



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.496/2022 com redação alterada pelas emendas 001 e 002

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	25	10	22
Data para emitir parecer:			

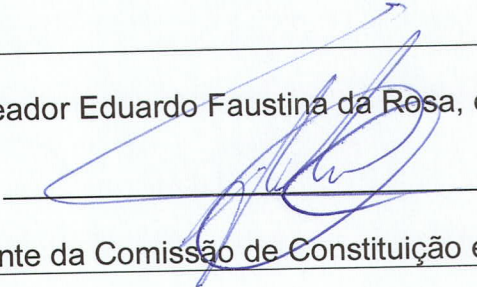
Prazos para emitir Parecer	<input type="checkbox"/>	Imediato (art.138, R.I)
	<input type="checkbox"/>	4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	<input checked="" type="checkbox"/>	8 dias (art. 68, R.I)
	<input type="checkbox"/>	16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
	<input type="checkbox"/>	24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no município de Ibituba.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 20/12/2022.


Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no município de Ibituba.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 21/10/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 24/10/2022.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião realizada no dia 26 de outubro de 2022 a comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto para análise da Assessoria jurídica da Casa.

O parecer foi exarado em 04 de novembro de 2022, pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Em 09 de dezembro a comissão em análise do projeto de lei verificou a



necessidade de convocar a presença do Superintendente de Resíduos Sólidos, Cooperzimba, Amora Compostagem, bem como do Presidente do Conselho de Ibiraquera e do Sr. Miguel Vasconcelos Compostagem para reunião do dia 23 de novembro de 2022.

Fizeram-se presentes na reunião o Superintendente de Resíduos Sólidos, Sr. Anselmo, o representante da Cooperzimba, Sr. Miguel representando a compostagem Amorosa.

Após longa discussão pelos presentes, o autor do projeto realizou as emendas 001 e 002.

A emenda 001 suprime o art. 6º, tendo em vista que o projeto de lei não acarretará em despesa.

Já a emenda 002, altera a redação do art.7º, visando adequar a redação do artigo, fim de suprir qualquer ilegalidade do projeto de lei, retirando o prazo de 180 dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei é de origem do Poder Legislativo, sendo Autor o vereador Michell Nunes, o qual menciona em sua exposição de motivos que de acordo com as informações presentes no atual contrato de prestação de serviços o atual custo da coleta convencional é de R\$ 260,60/ton., sendo estimada a coleta de 1.200 ton./mês, totalizando o valor de R\$ 312.840,00 (trezentos e doze mil, oitocentos e quarenta reais) por mês e R\$ 3.754.080,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e oitenta reais) por ano.

Ou seja, grande parte dos resíduos gerados pelos habitantes da região é constituído de matéria orgânica que, hoje são destinados a aterro sanitário, sem chance de reutilização e reciclagem e ainda impactando com contaminação os resíduos secos, que poderiam estar entrando na cadeia da reciclagem, e é através da compostagem, que se torna possível a produção de um excelente insumo agrícola, o composto orgânico.

Ressalta que a técnica da compostagem aparece como uma alternativa



sustentável e econômica para auxiliar os municípios brasileiros a dar uma destinação adequada ao lixo orgânico neles produzido. Ela está, inclusive, prevista como uma técnica de destinação final ambientalmente adequada no art. 3, VII, da Lei 12.305/2010.

Conforme bem explanado no parecer jurídico desta Casa não há nenhuma limitação constitucional à propositura de projeto de lei por vereador versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado.

Também não se verifica na proposta legislativa, a criação de órgão público ou tratamento sobre sua estruturação e atribuições.

Assim, extrai-se do parecer jurídico desta Casa:

Nesse passo, o presente projeto está de acordo com a lei, não contrariando nenhuma ordem jurídica, pois a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja competência seja privativa de outro Poder (CF, art. 61).

In casu, o projeto em epígrafe tem como objetivo promover a sustentabilidade e o manuseio responsável de resíduos orgânicos, o que se encontra alinhado aos deveres de proteção do meio ambiente presente no texto constitucional.

A propositura encontra-se alinhada aos princípios da Política Nacional e Municipal de gestão dos resíduos sólidos, já que prevê destinação final ambientalmente adequada a resíduos dentro do território municipal. Deve ser ressaltado que as obrigações contidas na presente propositura atendem ao interesse público na preservação do meio ambiente, representando o exercício legítimo do poder de polícia expressamente conferido ao Poder Público por força do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Assim, tem-se que a proposição se adéqua aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao município consoante a regra prevista no art.30 da CF e 15 da Lei Orgânica Municipal.¹

Neste sentido se manifestou a assessoria jurídica:

Verifica-se, portanto, que o texto normativo do Projeto de Lei se insere na definição de interesse local, ao dispor sobre tema que faz com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. Assim tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal, nos casos em que as normas locais estejam de acordo com as normas gerais estabelecidas pela União e pelos Estados:

"(...) Competência do Município para dispor sobre preservação e defesa da integridade do meio ambiente. A incolumidade do patrimônio ambiental como expressão de um direito fundamental constitucionalmente atribuído à generalidade das pessoas (RTJ 158/205-206 – RTJ 164/158-161, v.g.). A questão do meio ambiente como um dos tópicos mais relevantes da presente agenda nacional e internacional. O poder de regulação dos Municípios em tema de formulação de políticas públicas, de regras e de estratégias legitimadas por seu peculiar

¹ Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

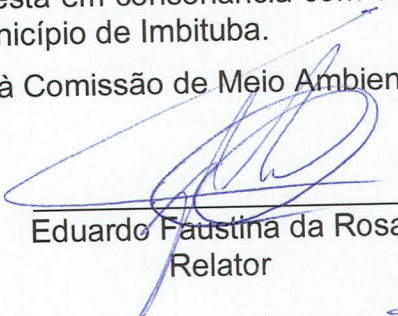


interesse e destinadas a viabilizar, de modo efetivo, a proteção local do meio ambiente. (...)” (RE 673.681/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa atribuição conferida aos Municípios decorre do princípio da função social da cidade, estabelecido expressamente no art. 182 da Constituição Federal, que prevê a execução pelo Poder Público municipal da política de desenvolvimento urbano. Referida função social abrange aspectos multidisciplinares, dentre os quais se insere o dever de proteção ao meio ambiente, conforme prevê o art. 2º, incisos I e VI, alínea "g", do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

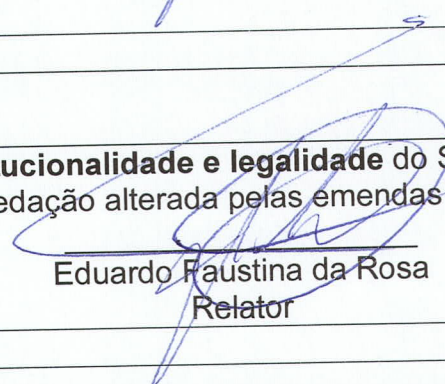
Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão de Meio Ambiente.


Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.496/2022 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.

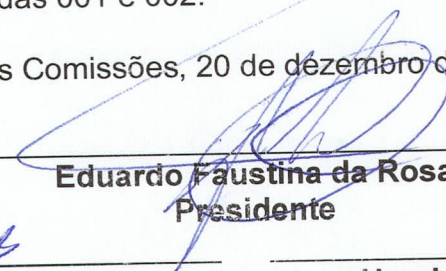

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 20 de dezembro de 2022 opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.496/2022 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2022.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Michell Nunes
Vice-Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Membro